



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Exposição de motivos

PL

2018.12.27

I

Considerando o pouco tempo decorrido sobre a vigência do Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, razões evidentes de estabilidade normativa e de preservação das aquisições jurisprudenciais e doutrinárias, desaconselham, vivamente, qualquer intervenção latitudinária na legislação processual civil. Existem, todavia, aspectos específicos dessa legislação que merecem reponderação, ordenada pelo propósito de assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor, pautada pelo *standard* internacional e europeu do *elevado nível de defesa*, que pressupõe exigências crescentes quanto aos mecanismos de defesa.

A transferência da competência para o tratamento dos processos de inventário para os Cartórios Notariais, instrumentalizada através da Lei nº 23/2013, de 5 de março, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciários e não judiciários, não alcançou, comprovadamente, o primeiro daqueles objetivos. Desde logo, por virtude da inexistência em 92



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Municípios de Cartório Notarial privado – especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, no qual existem várias ilhas sem Notário (Corvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria); depois, pelo notório défice de tutela dos incapazes, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Enfim, pela constatação, em largo número de processos, de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos graves, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, conseqüente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão.

Considera-se adequado, para a superação destes constrangimentos, por assegurar a concordância prática de todos os interesses em presença, o estabelecimento de um princípio de competência concorrente, permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário. Dado que com o regime que agora se institui a intervenção do notário no inventário tornar-se-á facultativa, dependendo da livre opção dos interessados, considera-se desrazoável impor a todos os notários o encargo de proceder ao tratamento do inventário, mostrando-se mais adequado assentar o sistema numa base, também, ela facultativa, i.e., permitindo a assunção desta competência apenas aos notários que estejam interessados e disponíveis para o seu exercício. De outro aspeto, permite-se aos interessados a escolha do cartório notarial em que pretendem instaurar o inventário, contanto que exista uma conexão relevante entre o notário escolhido e a partilha.

O processo de inventário judicial é recodificado no Código de Processo Civil, com o mínimo de perturbação para a sua sistemática. A tramitação do processo - que é largamente simplificada, à luz dos princípios orientadores da celeridade do procedimento e da equidade da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

partilha – obedece ao princípio da unidade, sendo essencialmente homótopa, quer o inventário corra perante o juiz ou perante o notário, apenas se prevendo, no que corra no cartório notarial as especificidades impostas pela circunstância de o decisor ser o notário. Por último, regulam-se os casos em que os inventários notariais pendentes, à data da entrada em vigor do novo regime, devem transitar para o tribunal competente, nos termos do Código de Processo Civil.

II

Os mecanismos atuais de impugnação das sentenças proferidas à revelia por desconhecimento não culposo da ação estão longe de assegurar um nível adequado de tutela do réu, não satisfazendo as exigências da justiça nem os parâmetros do direito europeu. Procede-se, por isso, à correção do regime da revelia do réu, aumentando a proteção da parte revel, admitindo-se como fundamento do recurso extraordinário de revisão, a par dos casos da falta ou nulidade da citação do réu, a invocação de justo impedimento ocorrido no momento da apresentação da contestação. Cumprem-se, assim, a exigências colocadas pelo Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, permitindo, deste modo, aos tribunais portugueses certificar as decisões proferidas em processos em que se tenha verificado a revelia do réu como título executivo europeu. A proteção da parte revel encontra igualmente expressão na atribuição de efeito suspensivo à execução sempre que o fundamento dos embargos consista na alegação da falta ou nulidade da sua citação na ação declarativa em que se constituiu o título executivo.

III



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Reintroduz-se o articulado da réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu e retoma-se o tratamento da compensação como exceção peremptória, em coerência com a sua natureza de causa de extinção das obrigações que lhe é assinalada pela lei substantiva: a compensação só constitui objeto de pedido reconvenicional no caso de o réu pretender a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito alegado pelo primeiro.

IV

No tocante ao recurso de apelação clarificam-se os ónus, e a sede da sua alegação, que vinculam o recorrente que impugne a decisão da questão de facto, e reconhece-se ao juiz relator a faculdade de decidir liminar e sumariamente essa impugnação, sempre que, logo em face da alegação mesma do recorrente, ela se mostre patentemente infundada.

O recurso de revista é restituído à sua estrutura ordinária e unitária, suprimindo-se a dualidade recursória constituída por uma *revista normal* e uma *revista excepcional*, que mais não é que uma revista que se singulariza pela especificidade dos seus fundamentos. A aferição dos fundamentos específicos da revista é agora atribuída, em exclusivo, ao juiz relator do Supremo Tribunal do Justiça, cabendo da decisão deste, que admita ou rejeite a revista, reclamação para a formação constituída por três juízes, cuja decisão, sumariamente fundamentada, é definitiva. Por uma razão de extensão de competência, aquela formação é ainda competente, tendo a reclamação como fundamento a verificação de alguns dos pressupostos específicos da revista, para apreciar os restantes fundamentos invocados pelo reclamante, com o que se evita a duplicação de procedimentos reclamatórios, dirigidos a órgãos diversos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Ordenada pelo propósito de garantir a tutela da confiança dos particulares, consagra-se a faculdade de o Supremo Tribunal de Justiça, orientado por critérios de segurança jurídica e de equidade, modular os efeitos temporais da uniformização de jurisprudência, prevenindo os inconvenientes, para a situação jurídica dos particulares, da sua aplicação retroativa irrestrita.

Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão são objeto de uma reponderação geral, através da individualização das patologias processuais que, à luz dos parâmetros do processo equitativo, devem permitir a revisão de uma sentença transitada em julgado. Mantém-se, porém, um adequado equilíbrio entre a intangibilidade do caso julgado e a possibilidade da sua rescisão por inarredáveis imperativos de justiça, de modo a que se possa proceder à reparação da injustiça da sentença transitada em julgado e ao proferimento de uma nova decisão fundada no direito.

Soluciona-se ainda o delicado problema da dualidade de regimes que, por força do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de Setembro de 2015, processo C-180/14, vigora no ordenamento jurídico português no domínio da responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, consoante a decisão danosa viole direitos europeu, em que não é aplicável a condição da sua revogação prévia, ou infrinja direito interno, caso em que constitua a exigir-se a sua prévia revogação. Preconiza-se, para suprimir dualidade, materialmente injustificada de regimes, a revisão da decisão danosa, transitada em julgada, suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, desde que o recorrente não tenha contribuído para o vício que imputa à decisão e tenha esgotado os meios de impugnação dessa decisão, com o consequente pedido de indemnização, no caso de revogação da decisão danosa recorrida. Esta solução tem ainda a virtualidade de impedir o entorse na coordenação das regras de incompetência em razão da matéria e da hierarquia, obstando a que os tribunais de instância sejam chamados a decidir se uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça se encontra ferida com um grave erro de direito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

V

Entre as intervenções na ação executiva – também elas mínimas – salienta-se, pela sua relevância, a elevação da tutela da casa de habitação do executado, cuja penhora só é admissível, em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens não permitir, presumivelmente, a penhora a satisfação do crédito exequendo no prazo de 30 meses. Visa-se, além do mais, proteger o executado no caso de o imóvel que constitui a sua habitação se encontrar onerado com hipoteca, evitando-se que o credor reclame o seu crédito na execução, mesmo que o executado não esteja em mora com os pagamentos a esse credor, o que redundaria na asfixia financeira do devedor e na perda da sua habitação para satisfazer uma dívida que nem se sequer se mostra vencida. Reforça-se igualmente a tutela do consumidor contra cláusulas contratuais abusivas, vinculando-se o exequente a apresentar cópia do contrato, de que emerge o crédito exequendo, concluído por recurso a essas cláusulas e o juiz da execução a controlar oficiosamente a ilegalidade ou carácter abusivo dessas mesmas cláusulas, recaindo sobre o agente de execução o dever de suscitar a intervenção liminar do juiz da execução, sempre que seja plausível a existência de cláusulas contratuais gerais, ilegais ou abusivas. Alinha-se, assim, o processo de execução com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa às cláusulas abusivas nos contratos com os consumidores. O reforço da tutela do consumidor contra cláusulas contratuais abusivas ou ilegais exprime-se ainda na penalização do credor que, devendo conhecer da ilicitude dessas cláusulas, procurou a satisfação, com base nelas, do crédito, em prejuízo do primeiro.

No tocante ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1ª instância resolve-se, de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

modo expreso, o problema suscitado pela falta de resposta do autor à compensação invocada pelo réu e procede-se à reconformação do efeito cominatório da falta de dedução da oposição, obviando-se às razões que levaram a jurisprudência constitucional a concluir pela inconstitucionalidade do anterior e do atual regime. Assim, vinca-se a vertente garantística da notificação do requerido suscetível de provocar um efeito preclusivo quanto aos meios de defesa invocáveis no âmbito da execução subsequente e desvincula-se essa problemática da tipificação dos fundamentos dos embargos na execução sumária, feita por remissão fundamental para a execução de sentença, impedindo, assim, a convivência na ordem jurídica portuguesa de dois regimes distintos sobre a eficácia preclusiva da omissão da oposição no procedimento de injunção: eficácia não preclusiva no âmbito da injunção interna; eficácia preclusiva no âmbito da injunção europeia – mesmo quando a injunção tenha sido decretada e executada em Portugal.

Por último, dissipam-se as dúvidas quanto à exequibilidade extrínseca da ata da assembleia de condóminos, estatuidando-se que o título executivo suscetível de permitir a realização coativa das prestações devidas ao condomínio é constituído por aquela ata e pelo documento de notificação admonitória do condómino relapso, com a especificação dos valores em dívida.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Ordem dos Advogados, da dos Notários, da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial.

2 - A presente lei procede ainda:

- a) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal;
- b) À décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Artigo 2.º

Aprovação do regime do inventário notarial

É aprovado, em anexo à presente lei, o regime do inventário notarial, que dela faz parte integrante.

Capítulo II

Alterações legislativas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 2.º, 3.º, 30.º, 62.º, 90.º e 91.º, 102.º, 104.º, 155.º, 247.º, 265.º e 266.º, 281.º, 371.º, 394.º, 419.º, 502.º, 547.º, 577.º, 584.º e 585.º, 587.º, 593.º, 598.º, 604.º, 612.º, 622.º, 631.º, 633.º e 634.º, 638.º, 640.º, 644.º, 656.º, 671.º e 672.º, 687.º e 688.º, 695.º a 701.º, 729.º, 732.º e 733.º, 751.º, 788.º, 839.º, 851.º, 855.º a 858.º, 980.º, 983.º, 1045.º e 1082.º a 1085.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, e 49/2018, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Garantia do acesso aos tribunais

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A ação e os procedimentos cautelares pressupõem o interesse da parte na tutela jurisdicional.

Artigo 3.º

Necessidade do pedido e exercício do contraditório

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

4 - Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final; à falta de resposta aplica-se, com as necessárias adaptações, a cominação estabelecida no artigo 587.º.

Artigo 30.º

Legitimidade singular

São partes legítimas:

- a) Os titulares da relação material controvertida tal como é configurada pelo autor ou requerente;
- b) Quem a lei indicar que pode demandar ou ser demandado;
- c) Quem a lei permitir que seja autorizado a demandar ou a ser demandado pelo titular da relação material controvertida ou do direito.

Artigo 62.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Quando tiver sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram, desde que os mesmos permitam estabelecer uma conexão adequada com a ordem jurídica portuguesa;
- c) [...].

Artigo 90.º

Competência internacional em matéria de execuções



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Os tribunais portugueses são competentes para a execução:

- a) Quando a obrigação deva ser cumprida em território português;
- b) Quando estejam situados em Portugal bens que possam responder pela dívida exequenda;
- c) Quando possam ser cobrados ou executados em tribunal português créditos do executado.

Artigo 91.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A decisão proferida sobre o crédito invocado na exceção de compensação tem valor de caso julgado material até ao limite da compensabilidade dos créditos.

Artigo 102.º

[...]

A infração das regras de competência fundadas no valor da causa, na forma do processo, na divisão judicial do território ou decorrentes do estipulado na convenção regulada no artigo 95.º determina a incompetência relativa do tribunal.

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - A incompetência em razão do valor da causa e da forma do processo é sempre do conhecimento oficioso do tribunal, seja qual for a ação em que se suscite.

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Artigo 155.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias, a contar do momento em que é disponibilizada a gravação da última sessão da audiência.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 247.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Considerando o número elevado de partes, a dimensão do despacho ou da decisão a notificar ou o volume dos documentos a transmitir, a notificação pode realizar-se através do envio por carta registada de um código de acesso a endereço eletrónico onde os elementos a notificar ou a transmitir se encontrem disponíveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

5 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de obtenção de cópias junto de qualquer tribunal judicial de primeira instância, de forma gratuita, mediante a apresentação do respetivo código de acesso.

6 - A notificação efetuada nos termos do n.º 4 presume-se feita no décimo dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

Artigo 265.º

[...]

1 - O pedido pode ser reduzido em qualquer momento e, na falta de acordo entre as partes, pode ser alterado ou ampliado na réplica, se o processo a comportar, ou até ao encerramento da discussão em primeira instância, se a modificação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

2 - Na falta de acordo entre as partes, a causa de pedir pode ser alterada ou ampliada:

- a) Na réplica, se o processo a admitir;
- b) Na sequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 266.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

a) [...];

b) [...];

c) Quando o réu, na ação em que tenha alegado a exceção de compensação, pede a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito do autor;

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 281.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A deserção é julgada no tribunal onde se verifique a omissão da prática do ato, por simples despacho do juiz ou do relator, depois de ouvidas as partes e ponderada a censurabilidade da omissão.

5 - [...].

Artigo 371.º

[...]

1 - Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado com a advertência de que nos 30 dias subsequentes à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

notificação, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado sob pena de a providência decretada se consolidar como tutela definitiva do direito e ainda de que nesta ação tem o ónus de provar a inexistência do direito.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 394.º

[...]

1 - O navio pode ser arrestado ou penhorado mesmo que se encontre despachado para viagem.

2 - [...].

Artigo 419.º

Produção antecipada da prova

1 - Se houver justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de perícia ou inspeção, o depoimento, a perícia ou a inspeção pode realizar-se quer antes de a ação ser proposta, quer de forma antecipada no processo pendente.

2 - A produção antecipada da prova também pode ser requerida:

- a) Quando a prova obtida possa favorecer a resolução extrajudicial do litígio ou evitar a propositura da ação;
- b) Quando a prova de certos factos seja necessária para possibilitar a propositura da ação.

Artigo 502.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

[...]

1 - As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, através de meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou do juízo da área da sua residência, sempre que a parte o tenha declarado aquando do seu oferecimento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 547.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, o juiz pode, em despacho de gestão inicial do processo, determinar que a resposta a exceções se processe oralmente, em alegação apresentada pela parte na audiência prévia ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final.

3 - Quando o processo, na sua tramitação típica, apenas comporte dois articulados, o juiz pode, sempre que a complexidade das questões controvertidas e as exigências de um contraditório efetivo das partes o aconselhem, determinar que a resposta seja realizada em articulado escrito, fixando o prazo para a sua apresentação.

Artigo 577.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) A falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes, bem como a falta de interesse processual na tutela jurisdicional;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

Artigo 584.º

Função e prazo da réplica

1 - O autor pode responder à contestação na réplica, se for deduzida alguma exceção e somente quanto à matéria desta; a réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção.

2 - Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor contestar os factos constitutivos do direito que o réu tenha alegado em reconvenção.

3 - A réplica é apresentada no prazo de 15 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação; o prazo é, porém, de 30 dias, se tiver havido reconvenção ou se a ação for de simples apreciação negativa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Artigo 585.º

Função e prazo da tréplica

- 1 - Se houver réplica e nesta for modificado o pedido ou a causa de pedir ou se, no caso de reconvenção, o autor tiver deduzido alguma exceção, o réu pode responder, por meio de tréplica, à matéria da modificação ou defender-se contra a exceção oposta à reconvenção
- 2 - A tréplica é apresentada em 15 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da réplica.
- 3 - O réu pode alterar na tréplica o requerimento probatório apresentado na contestação.

Artigo 587.º

Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária

A falta de impugnação dos factos alegados em articulado posterior à contestação tem, com ressalva do disposto na alínea *c*) do artigo 572.º, o efeito cominatório previsto no artigo 574.º, mesmo que a impugnação devesse ser realizada de forma oral.

Artigo 593.º

Poderes do juiz

- 1 - Nas ações que hajam de prosseguir, o juiz:
 - a*) Fazendo uso dos poderes de gestão processual e de adequação formal, pode conformar a audiência prévia de acordo com as especificidades da matéria a tratar;
 - b*) Segundo um critério de conveniência e oportunidade, pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas *d*) a *g*) do no n.º 1 do artigo 591.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

2 - No caso previsto na alínea *b*) do número anterior, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, o juiz profere:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

Artigo 598.º

[...]

1 - O requerimento probatório apresentado pode ser alterado:

a) Na audiência prévia, se a mesma tiver sido convocada pelo juiz ou requerida pela parte;

b) No prazo de 20 dias contados da notificação do despacho que dispensa ou que não convoca a audiência prévia.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 604.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Prestação de declarações de parte;
 - f) [*Anterior alínea e*)].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 612.º

[...]

O juiz deve extinguir a instância por uso anormal do processo quando se aperceba de que:

- a) As partes simularam o litígio com o intuito de prejudicar terceiros;
- b) Alguma das partes exerce ou exerceu coação ou violência sobre uma outra parte;
- c) Alguma das partes procura, sozinha ou em conluio com outra ou outras, fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido.

Artigo 622.º

[...]

Nas questões relativas ao estado das pessoas, o caso julgado produz efeitos em relação a terceiros se a ação tiver sido proposta contra todos os interessados diretos, sem prejuízo do disposto, quanto a certas ações, na lei civil.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Artigo 631.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O recurso previsto na alínea e) do n.º 1 artigo 696.º pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença, considerando-se como terceiro o incapaz, o maior acompanhado ou o ausente que interveio no processo como parte representada pelo seu representante legal.

Artigo 633.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Se o recurso independente for admissível, é igualmente admissível o recurso subordinado, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respetivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre ou se verifique, a seu respeito, uma situação de dupla conforme.

Artigo 634.º

[...]

1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

2 - Fora do caso de litisconsórcio necessário, o recurso interposto aproveita ainda aos não recorrentes:

a) [...];

b) [...];

c) Se forem credores ou devedores solidários, a não ser que o recurso, pelos seus fundamentos, respeite unicamente à pessoa do recorrente;

d) Se a decisão, em função do seu objeto, dever ser uniforme para todos os compartes.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para além da situação prevista na alínea *a)* do n.º 2, o litisconsorte a quem seja extensível a decisão do recurso pode assumir, em qualquer momento, a posição de recorrente principal.

Artigo 640.º

Ónus no caso de impugnação da decisão relativa à matéria de facto

1 - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, o recorrente deve especificar, sob pena de rejeição do recurso:

a) Na motivação e nas conclusões, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;

b) Na motivação, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;

c) Na motivação, a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 644.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 656.º

[...]

O relator profere decisão sumária:

a) Se tiver sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto e o conteúdo da alegação do recorrente não revelar, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, julgando o recurso improcedente nessa parte;

b) Quando entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, podendo consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que deve juntar cópia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Artigo 671.º

Admissibilidade da revista

1 - Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Do acórdão da Relação, proferido sobre decisão de 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância;
- b) Do acórdão da Relação que não conheça, no todo ou em parte, de recurso de apelação que tenha sido admitido.

2 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais e mesmo que esteja genericamente excluída por disposição legal, a revista é admissível se o acórdão da Relação estiver em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se o acórdão tiver seguido jurisprudência uniformizada.

3 - [*Anterior prómio do n.º 2*]:

- a) Se o recurso for sempre admissível;
- b) Se estiver preenchido o fundamento específico previsto no n.º 2.

4 - [...].

Artigo 672.º

Fundamentos específicos da revista

1 - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no número seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

2 - Apesar de se verificar a dupla conforme nos termos do número anterior, a revista é admissível quando:

- a) Ocorrer o fundamento específico previsto no n.º 2 do artigo anterior;
- b) Estiver em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;
- c) Estiverem em causa interesses de particular relevância social.

3 - [*Anterior próémio do n.º 2*]:

- a) [*Anterior alínea c) do n.º 2*];
- b) [*Anterior alínea a) do n.º 2*];
- c) [*Anterior alínea b) do n.º 2*].

4 - [*Revogado*].

5 - [*Revogado*].

Artigo 687.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Se a segurança jurídica ou a equidade o exigir, o Supremo Tribunal de Justiça pode modelar os efeitos temporais do acórdão de uniformização.

6 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 688.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada ou se o acórdão-fundamento contrariar jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 695.º

Julgamento e termos no caso de procedência

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Supremo Tribunal de justiça pode modelar os efeitos temporais do acórdão de uniformização nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 687.º.

4 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 696.º

[...]

1 - A revisão de decisão transitada em julgado é admissível quando:

- a) Através de sentença transitada em julgado tenha ficado provado que a decisão recorrida resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;
- b) A decisão recorrida seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado português;
- c) A parte vencedora tenha sido definitivamente condenada em processo penal por ato que seja incompatível com a subsistência da decisão recorrida;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

d) A decisão recorrida tenha tido por fundamento decisão sobre questão prejudicial que tenha sido revogada depois do proferimento da decisão impugnada;

e) No processo em que a decisão recorrida foi proferida, as partes tenham simulado o litígio com o intuito de prejudicar terceiros, alguma das partes tenha exercido coação ou violência sobre uma outra parte ou se tenha servido do processo para fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido e o tribunal, por não se ter apercebido da situação, não tenha extinguido a instância;

f) A parte alegue a falsidade ou apresente decisão definitiva que tenha reconhecido a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou de declarações de peritos ou árbitros, que possam ter sido determinantes para a decisão recorrida, desde que, no caso de mera alegação, a matéria não pudesse ter sido objeto de discussão no processo em que essa decisão foi proferida;

g) A parte apresente documento de que não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que foi proferida a decisão recorrida e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;

h) A decisão recorrida tenha tido por base confissão de factos ou do pedido, desistência do pedido ou transação que seja nula ou anulável.

2 - A decisão proferida num processo em que se verificou a revelia absoluta do réu pode ser objeto de revisão quando:

a) Tenha faltado a citação ou a citação feita seja nula;

b) O réu não tenha tido conhecimento da citação por facto que não lhe seja imputável;

c) O réu não tenha, por motivo de força maior, podido apresentar a contestação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Regime do recurso

1 - [...].

2 - O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão recorrida, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição do recurso é de 60 dias, a contar:

a) No caso das alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 696.º, do trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão em que se funda a revisão;

b) Nas hipóteses das alíneas *e)* a *h)* do n.º 1 do artigo 696.º, desde que teve conhecimento do facto, da decisão ou do documento que serve de fundamento ao recurso;

c) Na hipótese do n.º 2 do artigo 696.º, do conhecimento da decisão proferida à revelia;

d) No caso do artigo anterior, do trânsito julgado da decisão recorrida.

3 - No caso da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 696.º, o prazo para a interposição do recurso pelo terceiro prejudicado é de dois anos, a contar do conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo durante o qual a revisão é admissível.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 698.º

[...]

1 - No requerimento de interposição, que é atuado por apenso, incumbe ao recorrente alegar os factos constitutivos do fundamento do recurso.

2 - Em especial, cabe ao recorrente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- a) Nas hipóteses das alíneas a) a d) e, se for o caso, f) do n.º 1 artigo 696.º, apresentar certidão da decisão em que fundamenta o pedido de revisão;
- b) No caso da alínea e) do n.º 1 artigo 696.º, alegar, se for o terceiro prejudicado, o prejuízo sofrido com a decisão recorrida.

Artigo 699.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Admitido o recurso, notifica-se pessoalmente o recorrido para responder no prazo de 30 dias.
- 3 - [...].

Artigo 700.º

Fase rescindente

- 1 - Após a resposta do recorrido ou o termo do prazo respetivo:
 - a) Nos casos das alíneas e) e b) do n.º 1 e das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 696.º, segue-se, para apreciação do fundamento do recurso, o processo comum declarativo;
 - b) Na hipótese da alínea f) do n.º 1 do artigo 696.º, apenas se segue, para apreciação do fundamento do recurso, o processo comum declarativo se não for apresentada decisão definitiva sobre a falsidade;
 - c) Nos demais casos, o tribunal define, através dos poderes de gestão processual e de adequação formal, as diligências que considera necessárias.
- 2 - [*Anterior n.º 3*].
- 3 - A decisão recorrida é revogada se o fundamento da revisão for julgado procedente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Artigo 701.º

Fase rescisória

Após a revogação da decisão observa-se o seguinte:

- a)* No caso da alínea *a)* do n.º 1 artigo 696.º, tramita-se de novo o processo no qual foi proferida a decisão recorrida;
- b)* No caso da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 696.º, o tribunal determina as diligências que considere indispensáveis e, depois de ser concedido a cada uma das partes um prazo de 20 dias para alegar por escrito, profere nova decisão;
- c)* Nas hipóteses das alíneas *c)*, *d)* e *f)* a *b)* do n.º 1 do artigo 696.º, o tribunal define, através dos poderes de gestão processual e de adequação formal, os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado;
- d)* No caso da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 696.º, o tribunal extingue a instância;
- e)* Na hipótese da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 696.º, anula-se tudo o que tenha sido praticado depois da citação no processo e ordena-se que o réu seja citado para a causa;
- f)* No caso das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 696.º, anula-se tudo o que tenha sido praticado após citação no processo, seguindo os autos os seus termos.

Artigo 729.º

[...]

[...]:

- a)* [...];
- b)* [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- c) [...];
- d) Falta de comparência do réu no processo declarativo, verificando-se alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 696.º;
- e) [...];
- f) [...];
- g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração;
- h) Alegação de crédito, com a finalidade de invocar ou de provocar a extinção por compensação do crédito exequendo, desde que esta não fosse possível até ao encerramento da discussão em primeira instância;
- ð) [...].

Artigo 732.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A procedência dos embargos extingue a execução, no todo ou em parte; quando a procedência se fundar na falta ou nulidade da citação no anterior processo declarativo, é admitida a renovação da instância deste processo a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da decisão dos embargos.

5 - [...].

Artigo 733.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

[...]

1 - O recebimento dos embargos suspende o prosseguimento da execução se:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A oposição tiver por fundamento o estabelecido na alínea *d)* do artigo 729.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 751.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O imóvel que constitua a habitação própria permanente do executado só pode ser penhorado numa execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de primeira instância se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

4 - Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial desde que a penhora de outros bens não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.

5 - [*Anterior n.º4*].

6 - [*Anterior n.º5*].

7 - [*Anterior n.º6*].

8 - [*Anterior n.º7*].

Artigo 788.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Sendo o crédito do exequente inferior a 190 UC, este requeira precedentemente a adjudicação, em dação em cumprimento, do direito de crédito no qual a penhora tenha incidido, antes de convocados os credores.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Artigo 839.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Se, não tendo o executado comparecido no processo, se verificar alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 696.º, ressalvando-se o disposto no n.º 4 do artigo 851.º;

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 851.º

Anulação da execução

1 - Se a execução correr à revelia, o executado pode alegar algum dos fundamentos enumerados no n.º 2 do artigo 696.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 855.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

b) Suscitar a intervenção do juiz, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 723.º, quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária ou quando se lhe afigure plausível a ocorrência de alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 726.º, incluindo, quando se trate de contrato celebrado com consumidor que contenha cláusulas contratuais gerais, a ilegalidade ou o carácter abusivo de alguma destas cláusulas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 856.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O executado pode usar a faculdade atribuída pelo n.º 7 do artigo 751.º.

Artigo 857.º

[...]

Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, para além dos fundamentos previstos no artigo 729.º, aplicados com as devidas adaptações, podem ainda invocar-se nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos, nos termos do artigo 14.º-A do regime aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Artigo 858.º

Sanções do exequente

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - Sempre que o juiz considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, condena ainda oficiosamente o exequente no pagamento ao executado de indemnização correspondente ao valor da multa prevista na parte final do número anterior.

Artigo 980.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Que provenha de tribunal cuja competência tenha sido aferida em função de uma conexão adequada com a causa e não verse sobre matéria da competência exclusiva dos tribunais portugueses;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 983.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

1 - O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 980.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas *a)* e *g)* do n.º 1 do artigo 696.º.

2 – [*Revogado*].

Artigo 1045.º

[...]

Aquele que, nos termos e para os efeitos dos artigos 573.º a 575.º do Código Civil, pretenda a prestação de uma informação, a apresentação de coisas ou documentos que o possuidor ou detentor lhe não queira prestar ou facultar, justifica a necessidade da diligência e requer a citação do recusante para a prestar da forma que o juiz indicar ou os apresentar no dia, hora e local que o juiz designar.

Artigo 1082.º

Função do inventário

O processo de inventário cumpre, entre outras, as seguintes funções:

- a)* Fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens;
- b)* Relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança;
- c)* Partilhar bens em consequência da justificação da ausência;
- d)* Partilhar bens comuns do casal.

Artigo 1083.º

Repartição de competências



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- 1 - O processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais:
 - a) Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil;
 - b) Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial;
 - c) Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público.
- 2 - Nos demais casos, o processo pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.
- 3 - Se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.
- 4 - Depois de recebidos os autos que tenham sido remetidos ao tribunal, o juiz determina, com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, a tramitação subsequente do processo que se mostre apropriada para conciliar os atos processuais praticados no inventário notarial com o ulterior processamento do inventário judicial.

Artigo 1084.º

Princípios orientadores

- 1 - De molde a assegurar o andamento célere do processo de inventário e a justa partilha dos bens, o juiz deve recorrer aos poderes de gestão processual e de adequação formal, bem como ao poder inquisitório sobre factos e provas.
- 2 - A boa-fé dos interessados e intervenientes é apreciada no quadro do especial dever de colaboração que é inerente ao processo de inventário.

Artigo 1085.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os atos e termos do processo:

- a)* Os interessados diretos na partilha e o cônjuge meeiro ou, no caso da alínea *b)* do artigo 1082.º, os interessados na elaboração da relação dos bens;
- b)* O Ministério Público, quando a herança seja deferida a incapazes, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta.

2 - Podem intervir num processo de inventário pendente:

- a)* Quando haja herdeiros legitimários, os legatários e os donatários, nos atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e de implicar eventual redução das respetivas liberalidades;
- b)* Os credores da herança e os legatários, nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos;
- c)* O Ministério Público para o exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

São aditados ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, os artigos 72.º-A, 91.º-A, 672.º-A, 696.º-A, 701.º-A, 855.º-A e 1086.º a 1139.º, com a seguinte redação:

«Artigo 72.º-A

Matéria sucessória



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

1 - Em matéria sucessória é competente o tribunal da residência habitual do autor da sucessão.

2 - Se, no momento da sua morte, o autor da sucessão não tiver residência habitual em território português, é competente o tribunal em cuja circunscrição esse autor teve a sua última residência habitual em território nacional.

3 - Se o tribunal competente não puder ser determinado com base no disposto nos números anteriores, mas o autor da sucessão tiver a nacionalidade portuguesa ou houver bens situados em Portugal, o tribunal competente é o tribunal da comarca de Lisboa.

Artigo 91.º-A

Exceção de compensação

1 - O réu pode invocar ou provocar a extinção do crédito alegado pelo autor através da compensação com um crédito próprio.

2 - O conhecimento da compensação exige a competência internacional, hierárquica e material do tribunal, mas, para além dos respetivos critérios gerais, o tribunal é ainda competente:

a) Quanto à competência internacional, se o crédito do réu e o crédito do autor forem conexos um com o outro, nomeadamente por decorrerem do mesmo contrato ou facto jurídico;

b) Quanto à competência material, se ambos os créditos forem civis ou comerciais.

3 - Se o tribunal for competente para conhecer do crédito alegado pelo réu nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º, esta parte pode pedir, na mesma ação, a condenação do autor quanto ao valor não abrangido pela compensação.

Artigo 672.º-A

Apreciação da admissibilidade da revista



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- 1 - A aferição dos fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 671.º e no n.º 2 do artigo anterior compete exclusivamente ao Supremo Tribunal de Justiça.
- 2 - Nas situações referidas no número anterior compete ao relator:
 - a) Verificar os pressupostos gerais da recorribilidade do acórdão impugnado;
 - b) Aferir a contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento;
 - c) Verificar, se for o caso, a existência de dupla conforme e, se entender que esta ocorre, aferir o preenchimento do estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
- 3 - A decisão que se pronuncie sobre o não conhecimento do objeto do recurso com fundamento na não verificação do estabelecido nas alíneas b) e c) do número anterior não carece de ser precedida da audição das partes estabelecida no artigo 655.º.
- 4 - Da decisão proferida pelo relator, admitindo ou rejeitando a revista, cabe reclamação para a conferência nos termos gerais.
- 5 - Quando a reclamação incidir sobre a verificação dos fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 671.º e n.º 2 do artigo anterior, o julgamento da reclamação é da competência de uma formação, constituída por três juízes, escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis; neste caso, cabe também à formação apreciar os restantes aspetos sobre a admissibilidade da revista que tenham sido suscitados na reclamação.
- 6 - A decisão da formação que dirime a reclamação, sumariamente fundamentada, é definitiva.
- 7 - Se a revista for admitida pelo relator ou pela formação, o recurso abrange todas as questões que, independentemente do específico fundamento que ditou a admissão da revista, integram o respetivo objeto.

Artigo 696.º-A

Responsabilidade civil do Estado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

1 - É ainda admitida a revisão de decisão transitada em julgado que seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, desde que o recorrente não tenha contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão e tenha esgotado todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria suscetível de originar aquela responsabilidade.

2 - No caso previsto no número anterior, o recurso deve ser interposto também contra o Estado.

Artigo 701.º-A

Pedido de indemnização

1 - No caso regulado no artigo 696.º-A, na hipótese de ser revogada a decisão recorrida, o recorrente é notificado para formular, após o trânsito em julgado da decisão de revogação, pedido de indemnização contra o Estado, no prazo de 30 dias.

2 - Exercido o contraditório no mesmo prazo, o processo continua, com a tramitação a definir pelo juiz com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, para o apuramento da indemnização devida ao recorrente.

3 - Tratando-se de recurso pendente em tribunal superior, o relator exerce até ao julgamento todas as funções que competem, em primeira instância, ao juiz de direito, com a possibilidade de reclamação para a conferência.

Artigo 855.º-A

Injunção fundada em contrato de adesão

Quando a execução se baseie em injunção e esta respeite a obrigações emergentes de contrato que comporte cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia do contrato celebrado entre as partes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Artigo 1086.º

Representação por curador especial

1 - São representados por curador especial nomeado pelo tribunal:

a) Os incapazes, os maiores acompanhados e os ausentes, quando os seus representantes legais concorram com eles à herança ou a esta concorram vários incapazes representados pelo mesmo representante;

b) Os ausentes em parte incerta, sempre que não esteja instituída a curadoria.

2 - Os bens adjudicados ao ausente que careçam de administração são entregues ao curador especial nomeado, que fica, em relação aos bens entregues, com os direitos e deveres do curador provisório até que seja deferida a curadoria.

Artigo 1087.º

Intervenção principal

1 - É admitida, em qualquer altura do processo, a intervenção principal espontânea ou provocada relativamente a qualquer interessado direto na partilha.

2 - O cabeça-de-casal e os demais interessados são notificados para responder à dedução do pedido de intervenção.

Artigo 1088.º

Titulares de encargos da herança

1 - Mesmo que os encargos da herança não tenham sido relacionados pelo cabeça-de-casal, os titulares ativos podem reclamar os seus direitos até à conferência de interessados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

2 - Os titulares ativos de encargos da herança são citados com a advertência de que devem reclamar os seus direitos, sob pena de, tendo sido citados pessoalmente, ficarem inibidos de exigir o seu cumprimento através dos meios judiciais comuns.

Artigo 1089.º

Habilitação de interessados

1 - Se falecer algum interessado direto na partilha antes de concluído o inventário, o cabeça-de-casal deve indicar os sucessores do falecido e juntar os documentos necessários.

2 - A indicação realizada pelo cabeça-de-casal é notificada aos outros interessados e procede-se à citação das pessoas indicadas.

3 - Qualquer interessado ou citado pode impugnar a legitimidade do sucessor indicado pelo cabeça-de-casal; na falta de impugnação, têm-se como habilitadas as pessoas indicadas.

4 - Podem ainda promover a sua habilitação:

- a) Qualquer sucessor de um interessado direto que não tenha sido indicado pelo cabeça-de-casal;
- b) Os herdeiros de qualquer legatário, credor ou donatário que tenha sido citado para o inventário;
- c) O cessionário de quota hereditária e os subadquirentes dos bens doados, sujeitos ao ónus de redução; a habilitação destes interessados faz-se nos termos do incidente de habilitação.

Artigo 1090.º

Patrocínio judiciário obrigatório

É obrigatória a constituição de advogado:

- a) Nos processos de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- b)* Para suscitar ou discutir qualquer questão de direito;
- c)* Para a interposição de qualquer recurso.

Artigo 1091.º

Aspetos comuns

- 1 - Aos incidentes do processo aplicam-se, salvo indicação em contrário, as disposições gerais relativas aos incidentes da instância.
- 2 - A dedução de um incidente implica a suspensão da tramitação do processo, sempre que o juiz, por a achar conveniente, assim o determine e fixe o momento a partir do qual a mesma opera.
- 3 - À partilha em casos especiais aplica-se, em tudo o que não estiver especificamente regulado, o regime definido para o inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária.

Artigo 1092.º

Suspensão da instância

- 1 - O juiz deve determinar a suspensão da instância:
 - a)* Se estiver pendente uma causa em que se aprecie uma questão com relevância para a admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha;
 - b)* Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto que lhes está subjacente, não devam ser incidentalmente decididas; neste caso, o juiz remete as partes para os meios comuns, logo que se mostrem relacionados os bens;
 - c)* Se houver um interessado nascituro, a partir do conhecimento do facto nos autos, exceto quanto aos atos que não colidam com os interesses do nascituro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

2 - A requerimento de qualquer interessado direto, o tribunal pode autorizar o prosseguimento do inventário com vista à partilha, sujeita a posterior alteração em conformidade com o que vier a ser decidido:

- a) Quando os inconvenientes no diferimento da partilha superem os que derivam da sua realização como provisória;
- b) Quando se afigure reduzida a viabilidade da causa prejudicial;
- c) Quando ocorra demora anormal na propositura ou julgamento da causa prejudicial.

3 - À partilha realizada nos termos do número anterior são aplicáveis as cautelas previstas no artigo 1124.º relativamente à entrega aos interessados dos bens que lhes couberem.

Artigo 1093.º

Opções do juiz

1 - Se a questão não respeitar à admissibilidade do processo ou à definição de direitos de interessados diretos na partilha, mas a complexidade da matéria de facto subjacente à questão tornar inconveniente a apreciação da mesma, por implicar redução das garantias das partes, o juiz pode abster-se de a decidir e remeter os interessados para os meios comuns.

2 - A suspensão da instância só ocorre se, a requerimento de qualquer interessado ou oficiosamente, o juiz entender que a questão a decidir afeta, de forma significativa, a utilidade prática da partilha.

Artigo 1094.º

Cumulação de inventários

1 - É admissível a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas quando:

- a) Sejam as mesmas as pessoas por quem tenham de ser repartidos os bens;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- b)* Se trate de heranças deixadas pelos dois cônjuges;
- c)* Uma das partilhas esteja dependente da outra ou das outras.

2 - No caso referido na alínea *c)* do número anterior:

- a)* A cumulação é sempre admissível, se a dependência for total, por não haver, numa das partilhas, outros bens a adjudicar além dos que ao inventariado tenham de ser atribuídos na outra;
- b)* O juiz pode indeferir a cumulação quando a mesma se afigure inconveniente para os interesses das partes ou para celeridade do processo, se a dependência for apenas parcial, por haver outros bens a partilhar.

Artigo 1095.º

Exercício do direito de preferência

- 1 - A preferência na alienação de quinhões hereditários dos interessados na partilha é exercida incidentalmente no processo de inventário, salvo se envolver a resolução de questões de facto cuja complexidade se revele incompatível com a tramitação daquele incidente.
- 2 - Se se apresentar a preferir mais de um interessado, o quinhão objeto de alienação é adjudicado a todos, na proporção das suas quotas.
- 3 - O não exercício da preferência no inventário não preclui o direito de intentar ação de preferência.

Artigo 1096.º

Exequibilidade das certidões

- 1 - As certidões extraídas dos processos de inventário valem como título executivo, desde que contenham:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- a)* A identificação do inventário através da designação do inventariado e do inventariante;
- b)* A relação dos bens que tiverem cabido ao interessado;
- c)* A indicação de que o interessado tem no processo a posição de herdeiro ou legatário;
- d)* O teor da decisão da partilha na parte que se refira ao interessado, com a menção de que a mesma transitou em julgado ou se encontra pendente de recurso.

2 - A certidão destinada a provar a existência de um crédito deve conter, além da identificação do inventário, o constante do processo a respeito da aprovação ou reconhecimento do crédito e a forma do seu pagamento.

Artigo 1097.º

Petição inicial apresentada por cabeça-de-casal

1 - O processo destinado a fazer cessar a comunhão hereditária inicia-se com a entrada em juízo de petição inicial na qual, sempre seja apresentada por pessoa a quem competir o exercício das funções cabeça-de-casal, se deve, além do mais:

- a)* Identificar o autor da herança, o lugar da sua última residência habitual e a data e o lugar em que haja falecido;
- b)* Justificar a qualidade de cabeça-de-casal;
- c)* Identificar os interessados diretos na partilha, os respectivos cônjuges e o regime de bens do casamento, os legatários e ainda, havendo herdeiros legitimários, os donatários;

2 - O cabeça-de-casal deve juntar com a petição:

- a)* A certidão de óbito do autor da sucessão e os documentos que comprovem a legitimidade do requerente e a legitimidade dos interessados diretos na partilha;
- b)* Os testamentos, as convenções antenupciais e as escrituras de doação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- c)* A relação de todos os bens sujeitos a inventário, ainda que a sua administração não lhe pertença, acompanhada dos documentos comprovativos da sua situação no registo respetivo e, se for o caso, da matriz;
 - d)* A relação dos créditos e das dívidas da herança, acompanhada das provas que possam ser juntas;
 - e)* Compromisso de honra do fiel exercício das funções de cabeça-de-casal; a assinatura deve ser reconhecida por notário ou advogado, exceto quando o compromisso for junto aos autos por mandatário.
- 3 - Na relação de bens referida na alínea *c)* do número anterior, observam-se as seguintes regras:
- a)* O cabeça-de-casal deve informar o valor tributável dos bens imóveis e o valor nominal das participações sociais e indicar o valor que atribui aos outros bens;
 - b)* São mencionados como bens ilíquidos os direitos de crédito ou de outra natureza cujo valor não seja possível determinar.

Artigo 1098.º

Relação de bens

- 1 - Os bens que integram a herança são especificados na relação por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, pela ordem seguinte: direitos de crédito, títulos de crédito, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros, participações sociais, dinheiro, moedas estrangeiras, objetos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes, outras coisas móveis e, por fim, bens imóveis.
- 2 - Os créditos e as dívidas são relacionados em separado, sujeitos a numeração própria, e com identificação dos respetivos devedores e credores.
- 3 - A menção dos bens é acompanhada dos elementos necessários à sua identificação e ao apuramento da sua situação jurídica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

4 - Se não houver inconveniente para a partilha, podem ser agrupados, na mesma verba, móveis, ainda que de natureza diferente, que se destinem a um fim unitário.

5 - As benfeitorias pertencentes à herança são descritas em espécie, quando possam separar-se, sem detrimento, do prédio em que foram realizadas, ou como simples crédito, no caso contrário; as efetuadas por terceiros em prédio da herança são descritas como dívidas, quando não possam, sem detrimento, ser levantadas por quem as realizou.

Artigo 1099.º

Petição inicial apresentada por outro interessado

Quando ao requerente não competir o exercício de funções de cabeça-de-casal, deve o mesmo na petição inicial:

- a) Identificar o autor da herança, o lugar da sua última residência habitual e a data e o lugar em que haja falecido;
- b) Indicar quem deve exercer o cargo de cabeça-de-casal;
- c) Na medida do seu conhecimento, cumprir o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1097.º.
- d) Juntar os documentos comprovativos dos factos alegados.

Artigo 1100.º

Despacho liminar

1 - A petição é submetida a despacho liminar para, além das demais previstas na lei, as seguintes finalidades:

- a) Verificação da existência de qualquer deficiência na petição, devendo seguir-se o respetivo convite ao aperfeiçoamento;
- b) Confirmação ou designação do cabeça-de-casal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

2 - Se o processo houver de prosseguir, o juiz:

- a) Se verificar que o exercício de funções de cabeça-de-casal cabe ao requerente e que este prestou compromisso de honra válido, procede à sua designação e ordena a citação de todos os interessados diretos na partilha;
- b) Se verificar que o cargo de cabeça-de-casal compete a outrem que não o requerente ordena a respetiva citação;
- c) Sempre que se justifique a sua intervenção, ordena a citação do Ministério Público.

Artigo 1101.º

Bens que não se encontrem em poder do requerente

- 1 - Se o requerente declarar que está impossibilitado de relacionar alguns bens por se encontrarem em poder de outra pessoa, é esta notificada para, no prazo designado, facultar o acesso a tais bens e fornecer os elementos necessários à respetiva inclusão na relação de bens.
- 2 - Se o notificado alegar que os bens não existem ou não têm de ser relacionados, são notificados os restantes interessados para se pronunciarem no prazo de 20 dias, decidindo depois o juiz.
- 3 - Se o notificado não cumprir o dever de colaboração que lhe incumbe, o juiz pode ordenar as diligências necessárias, incluindo a apreensão dos bens pelo tempo indispensável à sua inclusão na relação de bens.

Artigo 1102.º

Citação do cabeça-de-casal

- 1 - Se a petição inicial não tiver sido entregue pelo cabeça-de-casal, este deve ser advertido, no ato da sua citação, de que, no prazo de 30 dias, deve:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- a)* Confirmar, corrigir ou completar, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1097.º, o que consta da petição e juntar os documentos que se mostrem necessários;
- b)* Apresentar a relação de bens nos termos da alínea *c)* do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 1097.º;
- c)* Apresentar compromisso de honra do fiel exercício das suas funções nos termos da alínea *e)* do n.º 2 do artigo 1097.º.

2 – Se não estiver em condições de apresentar todos os elementos exigidos, o cabeça-de-casal justifica a falta e pede, fundamentadamente, a prorrogação do prazo para os fornecer.

Artigo 1103.º

Substituição do cabeça-de-casal

- 1 - O cabeça-de-casal pode ser substituído a todo o tempo, por acordo de todos os interessados na partilha.
- 2 - A substituição, a escusa e a remoção do cabeça-de-casal constituem incidentes do processo de inventário.
- 3 - Se for impugnada a legitimidade do cabeça-de-casal ou se for requerida a escusa ou a remoção deste, o inventário prossegue com o cabeça-de-casal designado, até ser decidido o incidente.

Artigo 1104.º

Faculdades dos citados e notificados

- 1 - Os interessados diretos na partilha e o Ministério Público, quando tenha intervenção principal, podem, no prazo de 30 dias a contar da sua citação:
 - a)* Deduzir oposição ao inventário;
 - b)* Impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- c)* Impugnar a competência do cabeça-de-casal ou as indicações constantes das suas declarações;
- d)* Apresentar reclamação à relação de bens;
- e)* Impugnar os créditos e as dívidas da herança.

2 - As faculdades previstas no número anterior também podem ser exercidas, com as necessárias adaptações, pelo requerente do inventário ou pelo cabeça-de-casal, contando-se o prazo, quanto ao requerente, da notificação do despacho que ordena as citações dos interessados diretos ou do Ministério Público e, quanto ao cabeça-de-casal, da citação efetuada nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 1100.º.

3 - Quando houver herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a deduzir impugnação relativamente às questões que possam afetar os seus direitos.

Artigo 1105.º

Tramitação subsequente

1 - Se for deduzida alguma oposição ou impugnação, são notificados os interessados, podendo responder, em 30 dias, aqueles que tenham legitimidade para se pronunciar sobre a questão suscitada.

2 - As provas são indicadas com os requerimentos e respostas; a questão é decidida depois de efetuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas pelo juiz.

3 - A alegação de sonegação de bens, nos termos da lei civil, é apreciada conjuntamente com a acusação da falta de bens relacionados, aplicando-se, quando provada, a sanção estabelecida no artigo 2096.º do Código Civil.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

4 - Se estiver em causa reclamação deduzida contra a relação de bens ou pretensão deduzida por terceiro que se arrogue a titularidade dos bens relacionados e se os interessados tiverem sido remetidos para os meios comuns, o processo prossegue os seus termos quanto aos demais bens.

5 - No caso de crédito, relacionado pelo cabeça-de-casal e negado pelo pretense devedor, se for mantido o relacionamento, o crédito reputa-se litigioso; se for eliminado, entende-se que fica salvo aos interessados o direito de exigir o pagamento pelos meios competentes.

Artigo 1106.º

Verificação do passivo

1 - As dívidas relacionadas que não hajam sido impugnadas pelos interessados diretos consideram-se reconhecidas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 574.º devendo a sentença homologatória da partilha condenar no respetivo pagamento.

2 - Se houver interessados incapazes, maiores acompanhados ou ausentes, o Ministério Público pode opor-se ao seu reconhecimento vinculante para o incapaz, o maior acompanhado ou o ausente.

3 - Se todos os interessados forem contrários ao reconhecimento da dívida, o juiz deve apreciar a sua existência e montante quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados.

4 - Se houver divergências entre os interessados acerca do reconhecimento da dívida, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 relativamente à quota-parte dos interessados que a não impugnem; quanto à parte restante, observa-se o disposto no n.º 3.

5 - As dívidas vencidas, que hajam sido reconhecidas por todos os interessados ou se mostrem judicialmente reconhecidas nos termos do n.º 3, devem ser pagas imediatamente, se o credor exigir o pagamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

6 - Se não houver na herança dinheiro suficiente e se os interessados não acordarem noutra forma de pagamento imediato, procede-se à venda de bens para esse efeito, designando o juiz os que hão de ser vendidos, quando não haja acordo entre os interessados.

7 – Se o credor quiser receber em pagamento os bens indicados para a venda, são-lhe os mesmos adjudicados pelo preço que se ajustar.

Artigo 1107.º

Deliberação dos legatários ou donatários sobre o passivo

1 - Aos legatários compete deliberar sobre o passivo e a forma do seu pagamento, quando da aprovação das dívidas resulte a redução de legados.

2 - Os donatários são chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que se verifique a probabilidade séria de delas resultar a redução das liberalidades.

3 - Se a dívida que dá causa à redução não for reconhecida nem por todos os herdeiros, donatários e legatários, nem pelo tribunal, não pode ser tomada em conta para a redução.

Artigo 1108.º

Insolvência da herança

Quando a herança se encontre em situação de insolvência, o juiz, a requerimento de algum interessado direto ou de algum credor, extingue a instância e remete os interessados para o processo de insolvência.

Artigo 1109.º

Conferência prévia



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

1 - Se o considerar conveniente, nomeadamente por se lhe afigurar possível a obtenção de acordo sobre a partilha ou acerca de alguma ou algumas das questões controvertidas, ou quando entenda útil ouvir pessoalmente os interessados sobre alguma questão, o juiz pode convocar uma conferência prévia, indicando o objetivo da diligência e as matérias a tratar.

2 - Na falta de acordo dos interessados sobre as questões controvertidas, o juiz procede à realização das diligências instrutórias necessárias para decidir as matérias que tenham sido objeto de oposição ou de impugnação.

Artigo 1110.º

Saneamento do processo e marcação da conferência de interessados

1 - Depois de realizadas as diligências instrutórias necessárias, o juiz profere despacho de saneamento do processo em que:

- a) Resolve todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar;
- b) Ordena a notificação dos interessados e do Ministério Público que tenha intervenção principal para, no prazo de 20 dias, proporem a forma da partilha.

2 - Findo o prazo estabelecido no número anterior, o juiz:

- a) Profere despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha, definindo as quotas ideais de cada um dos interessados;
- b) Designa dia para a realização da conferência de interessados, para a qual também devem ser notificados os cônjuges dos interessados diretos que não sejam casados em regime de separação de bens e, se entre os bens a partilhar constar a casa de morada de família de algum dos interessados, o respetivo cônjuge, ainda que casado em regime de separação de bens.

3 - Na notificação das pessoas convocadas deve fazer-se menção do objeto da conferência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

4 - Os interessados diretos na partilha e respectivos cônjuges são notificados com a obrigação de comparecimento pessoal ou de se fazerem representar, sob cominação de multa.

5 - Os interessados e seus cônjuges podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais ou confiar o mandato a qualquer outro interessado.

6 - Se faltar algum dos convocados, a conferência de interessados só pode ser adiada, por determinação do juiz, uma só vez e desde que haja razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões com a presença de todos os interessados.

Artigo 1111.º

Assuntos a submeter à conferência de interessados

1 - Na conferência, o juiz deve incentivar os interessados a procurar uma solução amigável para a partilha, ainda que parcial, dos bens, sensibilizando-os para as vantagens de uma autocomposição dos seus interesses.

2 - Os interessados podem acordar, por unanimidade e com a concordância do Ministério Público, sempre que este tenha intervenção principal, que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:

- a) Designação das verbas que vão compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um dos interessados e os valores por que são adjudicados;
- b) Indicação das verbas ou lotes e respectivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objeto de sorteio entre os interessados;
- c) Acordo na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.

3 - Aos interessados compete ainda deliberar sobre o passivo e a forma do seu pagamento, bem como sobre a forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança; a deliberação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

dos interessados presentes vincula os que não comparecerem, salvo se não tiverem sido notificados com esta cominação.

Artigo 1112.º

Partilha parcial com exclusão de interessados

1 - Quando da partilha efetuada por acordo entre todos os interessados resulte o preenchimento do quinhão hereditário de qualquer deles, o juiz homologa a partilha parcial se considerar que não existem ou que estão devidamente salvaguardados os eventuais direitos de terceiros afetados por essa partilha.

2 - A sentença homologatória determina a extinção da instância relativamente aos interessados cujo quinhão foi reconhecido como preenchido, sem prejuízo da renovação da instância e da alteração da sentença com fundamento em circunstâncias supervenientes, salvaguardando-se, no entanto, os efeitos já produzidos.

3 - Na sentença homologatória, o juiz fixa, provisoriamente, o valor processual do inventário e a responsabilidade pelas custas dos interessados em relação aos quais se tenha verificado a extinção da instância, sendo também elaborada uma conta de custas provisória que deve ser paga pelos interessados na proporção do que tenham recebido.

Artigo 1113.º

Licitações

1 - Na falta de acordo entre os interessados nos termos dos artigos anteriores, procede-se, na própria conferência de interessados, à abertura de licitações entre eles.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

2 - Cada verba deve ser licitada de per si, salvo se todos concordarem ou o juiz determinar a formação de lotes, com vista a possibilitar uma repartição tendencialmente igualitária do acervo hereditário.

3 - A licitação tem a estrutura de uma arrematação, sendo apenas admitidos a licitar os interessados diretos na partilha, salvos os casos em que, nos termos da lei, também devam ser admitidos os donatários e os legatários.

4 - Estão excluídos da licitação os bens que, por força de lei ou de negócio, não possam ser dela objeto, os que devam ser preferencialmente atribuídos a certos interessados e ainda os que hajam sido objeto de pedido de adjudicação.

5 - Vários interessados podem, por acordo, licitar na mesma verba ou lote para lhes ser adjudicado em comum na partilha.

Artigo 1114.º

Avaliação

1 - Até à abertura das licitações, qualquer interessado pode requerer a avaliação de bens, devendo indicar aqueles sobre os quais pretende que recaia a avaliação e as razões da não-aceitação do valor que lhes é atribuído.

2 - O deferimento da avaliação suspende as licitações até à fixação definitiva do valor dos bens.

3 - A avaliação dos bens é, em regra, realizada por um único perito, nomeado pelo tribunal, salvo se:

- a) O juiz entender necessário, face à complexidade da diligência, a realização de perícia colegial;
- b) Os interessados requererem perícia colegial e indicarem, por unanimidade, os outros dois peritos que vão realizar a avaliação dos bens.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

4 - A avaliação dos bens deve ser realizada no prazo de 30 dias, salvo se o juiz considerar adequada a fixação de prazo diverso.

Artigo 1115.º

Pedidos de adjudicação de bens

1 - Se estiverem relacionados bens indivisíveis de que algum dos interessados seja comproprietário de, pelo menos, metade do respetivo valor e se o seu direito se fundar em título que o exclua do inventário ou, se não houver herdeiros legitimários, em doação ou legado do autor da herança, pode esse interessado requerer que a parte relacionada lhe seja adjudicada.

2 - Pode igualmente qualquer interessado formular pedido de adjudicação relativamente a quaisquer bens fungíveis, títulos de crédito ou valores mobiliários e demais instrumentos financeiros, na proporção da sua quota, salvo se a divisão em espécie puder acarretar prejuízo considerável.

3 - Os pedidos de adjudicação a que se referem os números anteriores são deduzidos na conferência de interessados; os restantes interessados presentes são ouvidos sobre as questões da indivisibilidade ou do eventual prejuízo causado pela divisão, podendo qualquer dos interessados requerer que se proceda à avaliação, devendo fazê-lo até ao momento estabelecido no n.º 1 do artigo 1114.º.

Artigo 1116.º

Oposição ao excesso de licitação

1 - Se algum dos interessados licitar numa pluralidade de verbas ou lotes cujo valor, no seu conjunto, ultrapasse o necessário para o preenchimento da sua quota, pode qualquer dos outros interessados opor-se ao excesso, requerendo que as verbas em excesso ou algumas delas lhe sejam



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão; cabe ao licitante escolher, de entre todas as verbas ou lotes em que licitou, as suficientes para o preenchimento da quota que lhe cabe no património hereditário.

2 - Se o requerimento for feito por mais de um interessado e se não houver acordo entre eles sobre a adjudicação, o juiz decide, por forma a conseguir o maior equilíbrio dos lotes, podendo abrir licitações entre esses interessados ou mandar proceder a sorteio.

Artigo 1117.º

Composição igualitária de quinhões de não licitantes

1 - Na falta de acordo sobre a composição dos quinhões dos interessados não conferentes ou não licitantes, o juiz determina a formação de lotes que assegurem, quanto possível, que a todos os interessados sejam atribuídos bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados, procedendo-se depois ao sorteio entre os co-herdeiros.

2 - Se não for possível a formação de lotes nos termos do número anterior, por não haver bens da mesma espécie e natureza dos doados ou licitados, os não conferentes ou não licitantes são inteirados:

- a) Mediante sorteio entre vários lotes, devendo o juiz, ao constituí-los, procurar assegurar o maior equilíbrio possível entre os mesmos;
- b) Por adjudicação em comum pelo juiz dos bens sobrantes aos interessados, na proporção do valor que lhes falta para preenchimento dos seus quinhões.

3 - Os créditos que sejam litigiosos ou que não estejam suficientemente comprovados e os bens que não tenham valor são distribuídos proporcionalmente pelos interessados.

Artigo 1118.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Requerimento de redução de legados ou doações inoficiosas

- 1 - Qualquer herdeiro legitimário pode requerer, no confronto do donatário ou legatário visado, até ao momento estabelecido no n.º 1 do artigo 1114.º, a redução das doações ou legados que considere viciadas por inoficiosidade.
- 2 - No requerimento apresentado, o interessado fundamenta a sua pretensão e especifica os valores, quer dos bens da herança, quer dos doados ou legados, que justificam a redução pretendida; de seguida, são ouvidos, quer os restantes herdeiros legitimários, quer o donatário ou legatário requerido.
- 3 - Para apreciação do incidente, pode proceder-se, por iniciativa oficiosa do juiz ou a requerimento de qualquer das partes, à avaliação, quer dos bens da herança, quer dos bens doados ou legados, desde que a mesma já não tenha sido realizada no processo.
- 4 - A decisão pronuncia-se sobre a existência ou inexistência de inoficiosidade e sobre a restituição dos bens, no todo ou em parte, ao património hereditário.

Artigo 1119.º

Consequências da inoficiosidade

- 1 - Quando se reconheça que a doação ou o legado são inoficiosos, o requerido é condenado a repor, em substância, a parte que afetar a legítima, embora possa escolher, de entre os bens doados ou legados, os necessários para preencher o valor que tenha direito a receber; sobre os bens restituídos à herança pode haver licitação, a que não é admitido o donatário ou legatário requerido.
- 2 - Quando se tratar de bem indivisível, o beneficiário da doação ou legado inoficioso deve restituir a totalidade do bem, quando a redução exceder metade do seu valor, abrindo-se licitação sobre ele entre os herdeiros legitimários e atribuindo-se ao requerido o valor pecuniário que tenha



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

o direito de receber; se, porém, a redução for inferior a metade do valor do bem, o legatário ou donatário requerido pode optar pela reposição em dinheiro do excesso.

Artigo 1120.º

Mapa da partilha

1 - Concluídas as diligências reguladas nas secções anteriores, procede-se à notificação dos interessados e do Ministério Público, quando este tenha intervenção principal, para, em 20 dias, apresentarem proposta de mapa da partilha, da qual constem os direitos de cada interessado e o preenchimento dos seus quinhões, de acordo com o despacho determinativo da partilha e os elementos resultantes da conferência de interessados.

2 - Decorridos os prazos para a apresentação das propostas de mapa de partilha, o juiz:

- a) Profere despacho a solucionar as divergências que existam entre as várias propostas de mapa de partilha;
- b) Determina a elaboração do mapa de partilha pela secretaria; os interessados podem apresentar reclamações contra o mapa que venha a ser elaborado.

3 - Para a formação do mapa determina-se, em primeiro lugar, a importância total do ativo, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efetuadas e deduzindo-se as dívidas, legados e encargos que devam ser abatidos; em seguida, determina-se o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens; por fim, faz-se o preenchimento de cada quota com referência às verbas ou lotes dos bens relacionados.

4 - No preenchimento dos quinhões observam-se as seguintes regras:

- a) Os bens licitados são adjudicados ao respetivo licitante e os bens doados ou legados são adjudicados ao respetivo donatário ou legatário;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

b) A quota dos não conferentes ou não licitantes é integrada de acordo com o disposto no artigo 1117.º.

5 - Se houver divergências entre os projetos do mapa da partilha apresentados pelos vários interessados, cabe ao juiz proferir decisão sobre os pontos controvertidos; depois disso, a secretaria elabora o mapa da partilha, em conformidade com o decidido pelo juiz, podendo os interessados apresentar reclamações contra o mapa.

Artigo 1121.º

Tornas

1 - Os interessados a quem hajam de caber tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões por bens que não se mostrem adjudicados ou reclamar o pagamento das tornas.

2 - Se for reclamado o pagamento das tornas, é notificado o interessado que tenha de as pagar, para as depositar.

3 - Se o depósito não for efetuado, os requerentes podem pedir que, das verbas destinadas ao devedor, lhes sejam adjudicadas as que escolherem e sejam necessárias para o preenchimento das suas quotas, contanto que depositem imediatamente a importância das tornas que, por virtude da adjudicação, tenham de pagar; na hipótese de pluralidade de requerentes, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 1116.º.

Artigo 1122.º

Sentença homologatória da partilha

1 - Depois de decididas todas as questões, o juiz, no prazo de 10 dias, profere sentença homologatória da partilha constante do mapa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

2 - Depois de a sentença homologatória se ter tornado definitiva e se houver direito a tornas, os requerentes podem pedir que se proceda no processo à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o seu pagamento.

3 - Se não for reclamado o seu pagamento, as tornas vencem juros legais desde a data da sentença homologatória da partilha e os credores beneficiam de hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor ou, quando essa garantia se mostre insuficiente, podem requerer que sejam tomadas, quanto aos móveis, as cautelas estabelecidas no artigo 1124.º.

Artigo 1123.º

Regime dos recursos

1 - Aplicam-se ao processo de inventário as disposições gerais do processo declarativo sobre a admissibilidade, os efeitos, a tramitação e o julgamento dos recursos.

2 - Cabe ainda apelação autónoma:

- a) Da decisão sobre a competência, a nomeação ou a remoção do cabeça-de-casal;
- b) Das decisões de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha;
- c) Da sentença homologatória da partilha.

3 - O juiz pode atribuir efeito suspensivo da marcha do processo ao recurso interposto nos termos da alínea *b)* do número anterior, se a questão a ser apreciada puder afetar a utilidade prática das diligências que devam ser realizadas na conferência de interessados.

4 - São interpostas conjuntamente com a apelação da decisão de saneamento do processo os recursos em que se pretendam impugnar decisões proferidas até esse momento, subindo todas elas em conjunto ao tribunal superior, em separado dos autos principais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

5 - São interpostos conjuntamente com a apelação da sentença homologatória da partilha os recursos em que se impugnem despachos posteriores à decisão de saneamento do processo.

Artigo 1124.º

Entrega de bens antes do trânsito da sentença homologatória

1 - Se algum dos interessados mostrar interesse relevante em receber os bens que lhe tenham cabido em partilha, antes de a sentença homologatória se tornar definitiva, observa-se o seguinte:

- a) No título que se passe para o registo e posse dos bens imóveis declara-se que a decisão não se tornou definitiva, não podendo o conservador registar a transmissão sem mencionar essa circunstância;
- b) Os valores mobiliários, escriturais ou titulados, integrados em sistema centralizado, são registados ou depositados em intermediário financeiro ou registados junto do respetivo emitente ou de intermediário financeiro com a declaração de que o interessado não pode dispor deles até ao trânsito em julgado da sentença homologatória; sempre que possível, ordena-se, quanto a outros instrumentos financeiros, que seja efetuada a mesma declaração;
- c) Quaisquer outros bens só são entregues se o interessado prestar caução, a qual não compreende os rendimentos, os juros e os dividendos.

2 - As declarações feitas no registo ou no averbamento produzem o mesmo efeito que o registo das ações e tal efeito subsiste enquanto não for declarado extinto por despacho judicial.

Artigo 1125.º

Nova partilha



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

1 - Se houver que proceder-se a nova partilha por efeito de decisão proferida em recurso, o cabeça-de-casal entra imediatamente na posse dos bens que deixaram de pertencer ao interessado que os recebeu.

2 - O inventário só é reformado na parte estritamente necessária para que a decisão seja cumprida, subsistindo sempre a avaliação e a descrição, ainda que se verifique completa substituição de herdeiros.

3 - Na decisão que julgue a nova partilha, ou por despacho, quando não tenha de proceder-se a nova partilha, são mandados cancelar os registos ou averbamentos que devam caducar.

4 - Se o interessado não restituir os bens móveis que recebeu, é executado por eles no próprio processo, bem como pelos rendimentos que deva restituir, prestando contas como se fosse cabeça-de-casal.

Artigo 1126.º

Emenda da partilha

1 - Ainda que a decisão homologatória se tenha tornado definitiva, a partilha pode ser emendada no próprio inventário por acordo de todos os interessados, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro suscetível de viciar a vontade das partes.

2 - Na falta de acordo quanto à emenda, o interessado requer fundamentadamente, no próprio processo, que a ela se proceda, no prazo máximo de um ano a contar da cognoscibilidade do erro, contanto que esta seja posterior à decisão, aplicando-se à tramitação o disposto quanto aos incidentes da instância.

Artigo 1127.º

Anulação da partilha



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- 1 - Sem prejuízo do caso de recurso extraordinário de revisão, a anulação da partilha confirmada por sentença homologatória que se tenha tornado definitiva só pode ser decretada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má-fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.
- 2 - O pedido de anulação constitui incidente do inventário, ao qual se aplicam as regras gerais dos incidentes.

Artigo 1128.º

Composição do quinhão ao herdeiro preterido

- 1 - Se não se verificarem os requisitos do artigo anterior ou se o herdeiro preterido preferir que o seu quinhão seja composto em dinheiro, este deve requerer que seja convocada a conferência de interessados para se determinar o montante do seu quinhão.
- 2 - Se os interessados não chegarem a acordo, observam-se as seguintes regras:
 - a) Consigna-se no auto quais os bens sobre cujo valor se verifica divergência;
 - b) Esses bens são avaliados novamente e sobre eles pode ser requerida segunda avaliação;
 - c) Em seguida, fixa-se a importância a que o herdeiro tem direito.
- 3 - É organizado novo mapa de partilha para fixação das alterações ao primitivo mapa em consequência dos pagamentos necessários para o preenchimento do quinhão do preterido.
- 4 - Feita a composição do quinhão, o herdeiro pode requerer que os devedores sejam notificados para realizar o pagamento, sob pena de ficarem obrigados a compor-lhe em bens a parte respectiva, sem prejuízo, porém, das alienações já efetuadas.

Artigo 1129.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Partilha adicional

- 1 - Quando se reconheça, depois de feita a partilha, que houve omissão de alguns bens, procede-se no mesmo processo a partilha adicional.
- 2 - No inventário a que se proceda por óbito do cônjuge supérstite são descritos e partilhados os bens omitidos no inventário do cônjuge predefunto, quando a omissão só venha a descobrir-se por ocasião daquele inventário.

Artigo 1130.º

Responsabilidade pelas custas

- 1 - A taxa de justiça e os encargos do inventário são pagos pelos interessados, na proporção do que tenham recebido, respondendo os bens legados, subsidiariamente, pelo pagamento.
- 2 - Se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.
- 3 - A taxa de justiça paga pelo requerente do inventário é considerada encargo para efeitos do disposto no n.º 1.
- 4 - Às custas dos incidentes e dos recursos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, designadamente, as regras sobre o valor da causa e sobre as custas e a taxa de justiça, bem como as constantes do Regulamento das Custas Processuais.
- 5 - No caso de remessa do inventário para o tribunal, as custas pagas ao notário devem ser descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado.

Artigo 1131.º

Justificação de ausência



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- 1 - Para deferimento da curadoria e entrega dos bens do ausente devem ser citadas e podem intervir as pessoas designadas no artigo 100.º do Código Civil.
- 2 - Nos 30 dias seguintes à citação, qualquer dos citados pode deduzir oposição quanto à data da ausência ou das últimas notícias do ausente, constante do processo, indicando a que considera exata.
- 3 - Quem se julgue com direito à entrega de bens, independentemente da partilha, pode requerer a sua entrega imediata; a decisão que a ordene nomeia os interessados curadores definitivos quanto a esses bens.
- 4 - A decisão de inventário defere a quem compete a curadoria definitiva dos bens que não tenham sido entregues nos termos do número anterior.
- 6 - Quando seja exigida caução a algum curador definitivo e este a não preste, é ordenada a entrega dos bens a outro curador.

Artigo 1132.º

Novos interessados

- 1 - A partilha e as entregas feitas podem ser alteradas no próprio processo, a requerimento de herdeiro ou interessado que mostre dever excluir algum dos curadores nomeados ou concorrer com eles à sucessão, relativamente à data das últimas notícias do ausente, sendo os curadores notificados para responder.
- 2 - Os interessados são notificados para resposta, aplicando-se depois o seguinte:
 - a) Na falta de resposta, é ordenada a emenda, deferindo-se a curadoria de harmonia com ela;
 - b) Se houver oposição, a questão é decidida pelo juiz.

Artigo 1133.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

- 1 - Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação.
- 2 - As funções de cabeça-de-casal incumbem ao cônjuge mais velho.
- 3 - Sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, aplicando-se, quanto ao mais, o disposto no artigo 273.º.

Artigo 1134.º

Responsabilidade pelas custas

A taxa de justiça e os encargos inerentes ao inventário a que se refere o artigo anterior são da responsabilidade de ambos os interessados, na proporção de metade por cada um.

Artigo 1135.º

Separação de bens em casos especiais

1 - Se for requerida a separação de bens nos casos de penhora de bens comuns do casal ou se houver que proceder-se à separação por causa da insolvência de um dos cônjuges, aplica-se o disposto no regime do processo de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, com as seguintes especificidades:

- a) O exequente, nos casos de penhora de bens comuns do casal, ou qualquer credor, no caso de insolvência, pode promover o inventário e o seu andamento;
- b) Só podem ser aprovadas dívidas que estejam devidamente documentadas;
- c) O cônjuge do executado ou do insolvente pode escolher os bens com que deve ser formada a sua meação e, se usar dessa faculdade, são notificados da escolha os credores, que podem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

reclamar contra ela, fundamentando a sua reclamação; se julgar atendível a reclamação, o juiz ordena avaliação dos bens que lhe pareçam mal avaliados.

2 - Se a avaliação modificar o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado ou do insolvente, este cônjuge pode declarar que desiste da escolha, caso em que as meações são adjudicadas por meio de sorteio; o mesmo vale se esse cônjuge não tiver usado da faculdade de escolha dos bens que compõem a meação.

Artigo 1136.º

Regime do julgamento arbitral necessário

[*Anterior artigo 1082.º*].

Artigo 1137.º

Nomeação dos árbitros e árbitro de desempate

[*Anterior artigo 1083.º*].

Artigo 1138.º

Substituição dos árbitros

[*Anterior artigo 1084.º*].

Artigo 1139.º

Aplicação das disposições relativas ao tribunal arbitral necessário

[*Anterior artigo 1085.º*].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Artigo 5.º

Alteração à organização sistemática do Código de Processo Civil

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual:

- a) O Capítulo XIII do título XV do Livro V passa a denominar-se «Prestação de informações e apresentação de coisas ou documentos»;
- b) É aditado ao livro V o título XVI, denominado «Do processo de inventário», composto pelos capítulos I a III, os quais se organizam do seguinte modo:
 - i. O capítulo I, denominado «Disposições gerais», é composto pela secção I, denominada «Aspetos Gerais», a qual integra os artigos 1082.º a 1084.º, pela secção II, denominada «Interessados e intervenientes», a qual integra os artigos 1085.º a 1090.º e pela secção III, denominada «Aspetos do processo», a qual integra os artigos 1091.º a 1096.º;
 - ii. O capítulo II, denominado «Inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária», é composto pela secção I, denominada «Fase inicial», a qual integra os artigos 1097.º a 1103.º, pela secção II, denominada «Oposições e verificação do passivo», a qual integra os artigos 1104.º a 1108.º, pela secção III, denominada «Conferência prévia de interessados», a qual integra o artigo 1109.º, pela secção IV, denominada «Saneamento do processo e conferência de interessados», a qual integra os artigos 1110.º a 1117.º, pela secção V, denominada «Incidente de inoficiosidade», a qual integra os artigos 1118.º e 1119.º, pela secção VI, denominada «Mapa da partilha e sentença homologatória», a qual integra os artigos 1120.º a 1125.º, pela secção VII, denominada «Dos incidentes posteriores à sentença homologatória», a qual integra os artigos 1126.º a 1129.º, e pela secção VIII, denominada «Custas», a qual integra o artigo 1130.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- iii.* O capítulo III, denominado «Partilha de bens em casos especiais», integra os artigos 1131.º a 1135.º.
- d)* O livro VI, cuja denominação se mantém, passa a ser composto pelos artigos 1136.º a 1139.º.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei 268/94, de 25 de outubro

O artigo 6.º do Decreto-Lei 268/94, de 25 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - A ata da reunião da assembleia de condóminos deve conter a deliberação relativa ao montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio e indicar o respetivo prazo de pagamento.

2 - Se houver mora quanto a alguma contribuição aprovada nos termos do número anterior, o administrador procede à notificação admonitória do condómino, especificando o valor em falta, acrescido dos valores eventualmente devidos nos termos do regulamento do condomínio. Esta notificação constitui, em conjunto com a ata referida no número anterior, título executivo.

3 - O administrador deve instaurar ação judicial destinada a cobrar as quantias referidas nos números anteriores.»

Artigo 7.º

Alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Os artigos 3.º, 10.º e 13.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de setembro, 183/2000, de 10 de agosto, 323/2001, de 17 de dezembro, 32/2003, de 17 de fevereiro, 38/2003, de 8 de março, 324/2003, de 27 de dezembro, e 107/2005, de 1 de julho, que o republicou, pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2008, de 26 de fevereiro, e 226/2008, de 20 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - Se a ação tiver de prosseguir, observa-se o seguinte:

- a) O juiz pode julgar procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa;
- b) Se o réu invocar um crédito para compensação do crédito do autor, esta parte é admitida a responder no prazo de 15 dias, se o valor do crédito não exceder a alçada do tribunal de primeira instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) Indicar, quando for caso disso, que se trata de transação comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, ou Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, bem como, tratando-se de contrato celebrado com consumidor, se, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais;

- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 13.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

1 - [...]:

a) [...];

b) A indicação do prazo para a oposição e a respetiva forma de contagem, bem como da preclusão resultante da falta de tempestiva dedução de oposição, nos termos previstos no artigo 14.º-A;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...]»

Artigo 8.º

Aditamento ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro

É aditado ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na sua redação atual, o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Efeito cominatório da falta de dedução da oposição

1 - Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A preclusão prevista no número anterior não abrange:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- a)* A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso;
- b)* A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção;
- c)* A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas;
- d)* Qualquer exceções peremptória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.»

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* O regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- b)* O n.º 4 do artigo 89.º, o n.º 2 do artigo 502.º, a alínea *d)* do n.º 2 do artigo 629.º, o n.º 7 do artigo 638.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 672.º e o n.º 2 do artigo 983.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Artigo 10.º

Aplicação no tempo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

1 - O disposto na presente lei aplica-se apenas aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor, bem como aos processos que, nessa data, estejam pendentes nos cartórios notariais mas sejam remetidos ao tribunal nos termos do disposto nos artigos 11.º a 13.º.

2 - O regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, continua a aplicar-se aos processos de inventário que, na data da entrada em vigor da presente lei, estejam pendentes nos cartórios notariais e aí prossigam a respetiva tramitação.

3 - Para o efeito do disposto no número anterior, o artigo 48.º do regime jurídico do processo de inventário, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 - Na conferência podem os interessados deliberar por unanimidade que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 11.º

Remessa dos inventários notariais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

- 1 - O notário remete oficiosamente ao tribunal competente os inventários em que sejam interessados diretos incapazes, maiores acompanhados ou ausentes.
- 2 - Nos restantes inventários, qualquer dos interessados diretos na partilha pode requerer a remessa ao tribunal competente, sempre que:
 - a) Se encontrem suspensos ao abrigo do disposto 16.º do regime jurídico do processo de inventário há mais de um ano;
 - b) Estejam parados, sem realização de diligências úteis, há mais de seis meses.
- 3 - A remessa do processo para o tribunal competente também pode ser requerida, em qualquer circunstância, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.
- 4 - A remessa pode ser requerida não só para o tribunal territorialmente competente nos termos do artigo 72.º-A do Código de Processo Civil, mas também para qualquer tribunal que, atendendo à conveniência dos interessados, estes venham a escolher.

Artigo 12.º

Procedimento da remessa

- 1 - O notário, ouvidos os demais interessados, defere o requerimento apresentado por interessado com legitimidade e determina a remessa do processo ao tribunal, no estado em que se encontrar, sempre que se verifiquem os pressupostos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
- 2 - No prazo de 15 dias, contados do despacho a que se refere o número anterior, podem os interessados deduzir as impugnações contra decisões proferidas pelo notário, que pretendessem impugnar nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do regime jurídico do processo de inventário.
- 3 - É aplicável à tramitação subsequente do processo remetido a juízo nos termos dos números anteriores o regime estabelecido para o inventário judicial no Código de Processo Civil



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

4 - O juiz, ouvidas as partes e apreciadas as impugnações deduzidas ao abrigo do n.º 2, determina, com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, a tramitação subsequente do processo que se mostre idónea para conciliar o respeito pelos efeitos dos atos processuais já regularmente praticados no inventário notarial com o ulterior processamento do inventário judicial.

Artigo 13.º

Conta de custas

- 1 - Antes da remessa dos autos para o tribunal, o notário elabora a conta de custas do processo, de modo a fixar a responsabilidade de cada interessado.
- 2 - Se da conta elaborada resultar um crédito a favor de algum interessado, o notário devolve a respetiva quantia.
- 3 - As custas pagas ao notário devem ser descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado no inventário judicial.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].

O Primeiro-Ministro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

A Ministra da Justiça

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

ANEXO

Regime do inventário notarial

Artigo 1.º

Competência do cartório notarial

1 - A Ordem dos Notários elabora uma lista dos notários que pretendam processar, nos respectivos cartórios, os processos de inventário, procedendo à publicitação da lista atualizada no sítio da instituição na Internet.

2 - Os interessados podem escolher, segundo o disposto no n.º 2 no artigo 1083.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, o cartório notarial em que pretendem instaurar o inventário, desde que exista uma conexão relevante com a partilha, estabelecida em função, nomeadamente, do local de abertura da sucessão, da localização da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que integram a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha.

3 - É aplicável ao notário o regime de impedimentos e suspeições previsto para o juiz no Código de Processo Civil.

4 - No caso de impedimento ou de indisponibilidade do cartório notarial, os interessados podem optar pela instauração do processo em cartório sediado em circunscrições confinantes ou próximas.

Artigo 2.º

Tramitação do processo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

1 - É aplicável ao processo de inventário que possa decorrer perante o cartório notarial o regime estabelecido nos artigos 1082.º a 1135.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

2 - A apresentação da petição inicial do inventário, da eventual oposição, bem como de todos os atos subsequentes deve realizar-se, sempre que possível, através de meios eletrônicos nos termos da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto.

3 - Ao notário compete realizar todas as diligências do processo, sem prejuízo dos casos em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais.

4 - Compete ao tribunal de comarca da circunscrição judicial da área do cartório notarial praticar os atos que caibam ao juiz, bem como apreciar os recursos interpostos de decisões do notário.

Artigo 3.º

Remessa dos interessados para os meios judiciais

1 - O notário, mesmo oficiosamente, deve determinar, mediante despacho fundamentado, a suspensão do processo:

a) Se estiver pendente uma causa em que se aprecie questão com relevância para a admissibilidade do processo ou para a definição de direitos de interessados diretos na partilha;

b) Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos nos interessados diretos na partilha, remetendo os interessados para os meios judiciais, logo que se mostrem relacionados os bens.

2 - Se, na pendência do inventário, se suscitar questão que, não respeitando à admissibilidade do processo ou à definição de quotas hereditárias dos interessados, envolva a resolução de um litígio entre os interessados relativo, nomeadamente, à definição dos bens ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

dívidas que integram o património a partilhar, deve o notário, ouvidas as partes e em despacho fundamentado:

a) Abster-se de decidir, remetendo os interessados para os meios comuns, quando a natureza da matéria litigiosa ou a sua complexidade, quer de facto, quer de direito, tornar inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional; neste caso, o notário ordena a suspensão do processo quando a questão afete, de forma significativa, a utilidade prática da partilha;

b) Decidir, nos demais casos, a matéria em litígio, sendo a decisão imediatamente impugnável perante o tribunal competente.

3 – Se houver interessado nascituro, o notário deve suspender o processo desde o momento em que se mostrem relacionados os bens até ao nascimento desse interessado; ocorrido o nascimento, o notário remete oficiosamente o processo para o tribunal competente.

Artigo 4.º

Recursos

1 - A decisão do notário que, nos termos do artigo anterior, não decretar a suspensão do processo e não remeter os interessados para os meios judiciais pode ser impugnada por qualquer dos interessados diretos na partilha, mediante recurso interposto para o tribunal competente.

2 - O regime dos recursos é o seguinte:

a) O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente e tem efeito suspensivo da marcha do processo;

b) O recurso previsto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo anterior sobe imediatamente e em separado dos autos de inventário, sem efeito suspensivo da marcha do processo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

c) Aos recursos interpostos das restantes decisões proferidas pelo notário no decurso do processo é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 1123.º do Código de Processo Civil.

3 - Os recursos das decisões proferidas pelo notário são interpostos no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão, devendo o requerimento de interposição do recurso incluir a alegação do recorrente.

4 - A decisão em que o notário haja remetido os interessados para os meios judiciais não pode ser posta em causa pelo juiz.

Artigo 5.º

Decisão homologatória da partilha

A partilha constante do mapa e das operações de sorteio é submetida ao juiz para efeitos de homologação.

Artigo 6.º

Arquivamento do processo

1 - Se o processo estiver parado durante mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos, o notário notifica imediatamente os interessados para que estes pratiquem os atos em falta no prazo de 10 dias.

2 - Se os interessados não praticarem os atos em falta ou não justificarem fundadamente a sua omissão, o notário determina o arquivamento do processo, salvo se puder praticar os atos oficiosamente.

3 - Da decisão do notário que determine o arquivamento do processo cabe apelação para o tribunal competente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º

Artigo 7.º

Taxa de justiça devida pela remessa do processo ao tribunal

Pela remessa do processo ao tribunal é devida taxa de justiça correspondente à prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, para os incidentes e procedimentos anómalos, podendo a final o juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela tabela.

Artigo 8.º

Apoio judiciário

Ao processo de inventário é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do apoio judiciário.